



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445819 - PB (2023/0307087-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOAO ALFREDO NETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS ILEGAIS. TEMA Nº 1.268/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 1.021, § 3º, do CPC, deve ser interpretado em conjunto com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, não havendo nulidade no julgamento que, apesar de repetir as razões da decisão monocrática, apresenta fundamento suficiente para o deslinde da demanda.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
4. Conforme o Tema nº 1.268/STJ, "a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior".
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445819 - PB (2023/0307087-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOAO ALFREDO NETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS ILEGAIS. TEMA Nº 1.268/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 1.021, § 3º, do CPC, deve ser interpretado em conjunto com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, não havendo nulidade no julgamento que, apesar de repetir as razões da decisão monocrática, apresenta fundamento suficiente para o deslinde da demanda.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Conforme o Tema nº 1.268/STJ, "a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior".

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO ALFREDO NETTO DE OLIVEIRA MARIA contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFAS

DECLARADAS ILEGAIS EM FEITO ANTERIOR PROCESSADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESPROVIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS ESTRANHOS AOLEASING. PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO PREJUDICADO. RECURSO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Para o reconhecimento da coisa julgada é imprescindível a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). Entretanto, in casu, estamos diante de lides diversas, não se subsumindo à hipótese sob exame ao instituto jurídico suscitado.

- O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, fato que obsta a procedência do pleito inaugural, qual seja, a devolução de juros incidentes sobre tarifas declaradas ilegais em demanda anterior.

- 'Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato.' (TJPB; AgRg 0045826-86.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12)." (e-STJ fl. 464)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 495-501).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil, defendendo a nulidade do acórdão recorrido que, segundo afirma, limitou-se a reproduzir o teor da decisão monocrática agravada.

(ii) arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando nulidade do acórdão recorrido que deixou de considerar a confissão do próprio banco recorrido acerca da cobrança de juros remuneratórios e, ignorando as evidências dos autos, decidiu pela inexistência de cobrança de juros por se tratar de contrato arrendamento mercantil.

Assevera que:

"(...) o contrato ostenta uma taxa equivalente a juros, com outro nome, mas com características de capitalização mensal, o que constitui uma premissa fática que precisaria estar devidamente registrada no acórdão" (e-STJ fl. 522).

Argumenta, ainda, que:

"se o Tribunal foi quem não registrou que o contrato tem escrita uma taxa que é equivalente a juros e que consta sua capitalização, deixando de cumprir seu papel de registrar premissas do caso como a confissão do réu de ter cobrado juros, e que eles estão sim previstos no contrato, não é correto falar em ausência de estipulação de juros apenas pela natureza do contrato. O réu além de confessar que todos os encargos estão sim estampados no contrato, indicou precisamente o valor total cobrado a título de juros sobre tarifas. O Tribunal foi quem não viu ou optou deliberadamente por não consignar essas questões que são premissas da causa. A análise das provas é obrigação do Tribunal, motivo pelo qual a inexistência dessa análise implica, sim, negativa de prestação jurisdicional, e era um ponto de manifestação obrigatória, à luz do artigo 1.022, II, do CPC." (e-STJ fl. 528)

(ii) arts. 489, § 1º, II, 374, II, 389 e 391 do Código de Processo Civil, aduzindo que o tribunal de origem decidiu a lide empregando conceito jurídico abstrato desvinculado da realidade dos autos.

Sustenta que para o julgamento da lide:

"o que interessa não é a mera natureza do contrato, nem sua conceituação ou nomenclatura. O que interessa é a verdade real, e acerca da verdade real, uma vez que o próprio banco admite ter cobrado juros independentemente da natureza do contrato, não cabe ao acórdão dizer o contrário sob pena de infringir o disposto no artigo 389 e 391 do CPC, como sói ocorrer no caso em tela" (e-STJ fls. 531-532)

Afirma que:

"uma vez declarada judicialmente a nulidade das tarifas, os juros ou qualquer outro encargo análogo de outra nomenclatura confessadamente cobrados sobre elas restam igualmente nulos por serem obrigações acessórias, nos termos do artigo 184 do CC/02, que devem seguir a mesma sorte que já foi dada às principais, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da instituição financeira que fatalmente se locupletará de valores cuja origem da própria cobrança já foi anulada pelo Judiciário." (e-STJ fl. 534)

Contrarrazões às fls. 538-545 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido da origem, daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, não há que se falar em violação do art. 1.021, § 3º, do CPC, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que referida norma deve ser interpretada em conjunto com o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Assim, não há nulidade no julgamento que, apesar de repetir as razões da decisão monocrática, apresenta fundamento suficiente para o deslinde da controvérsia.

Não se exige, também, que o órgão julgador repita os mesmos fundamentos, apenas com palavras diversas, quando o recorrente não apresenta novos argumentos para combater a decisão impugnada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a vedação constante no art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil '[...] não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal' (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016) III- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.125.778/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ACERCA DO JULGAMENTO VIRTUAL DA APELAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM ATO NORMATIVO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 208 DO STF. REPRODUÇÃO, NO AGRAVO INTERNO, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O art. 1.021, § 3º, do NCPC deve ser interpretado em conjunto com o 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. Assim, mesmo quando verificada a repetição, no agravo interno, dos fundamentos da decisão monocrática agravada, não será possível cogitar de nulidade de julgamento se, apesar dessa circunstância, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia houverem sido adequada e suficientemente enfrentadas.

(...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.511.146/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. TODOS OS ARGUMENTOS FORAM ANALISADOS DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.411.214/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 20/8/2019)

Não se vislumbra a apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

O acórdão recorrido decidiu que a contratação de arrendamento mercantil entre as partes não prevê a cobrança de juros remuneratórios e, por essa razão, julgou improcedente o pedido de devolução de juros incidentes sobre tarifas declaradas ilegais em demanda anterior.

Eis o teor do julgado:

"Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior, cujos argumentos passo a transcrever, na parte que interessa:

'Limita-se a controvérsia meritória acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no Juizado Especial.

Pois bem, quanto à celeuma devolvida a esta Corte, ao analisar o contrato acostado – Id nº 11016455, concluo que não

assiste razão à parte autora, posto que a avença envolve modalidade de leasing, com características diversas do financiamento comum, e não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida, razão pela qual não incidiram juros sobre as tarifas declaradas ilegais.

É cediço que o Arrendamento Mercantil ou leasing constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um 'negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.' (Artigo 1º, da Lei 6.099/74)

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: 'o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra'. (Obtido em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp Data da consulta: 28/03/2012.).

In casu, a avença constante no caderno processual constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento, com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente. Assim sendo, não se pode falar em pagamento de juros, uma vez que inexistente previsão nesse sentido, razão pela qual não ocorreu a incidência destes sobre as tarifas declaradas ilegais.

Com efeito, as prestações pagas pelo Arrendatário, ao longo do negócio jurídico, representam tão somente o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto firmado entre as partes nada dispõe sobre incidência de juros remuneratórios.

Desse modo, não havendo financiamento na modalidade negocial delegada pela parte autora, impossível reconhecer a ocorrência da cobrança em debate.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte de Justiça:

(...)'

Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir cobrança de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, devendo a demanda ser julgada improcedente.

Assim, não há que se falar em restituição de juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, conforme requerido na exordial." (e-STJ fls. 465-468)

Nos embargos de declaração, assim complementou:

"Ressalte-se, a título de complementação, que o pedido de aplicação de juros e correção monetária ao montante a ser restituído – registrado na lide pretérita (Id. 11016457) – trata-se indubitavelmente da atualização da moeda e incidência de juros legais, não se confundindo, portanto, com a devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas declaradas ilegais." (e-STJ fl. 500)

Assim, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. NO MÉRITO NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido e o acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

Os demais artigos apontados como contrariados, relativos à confissão como elemento de prova, não têm comando normativo suficiente, por si só, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido acerca da ausência de cobrança de juros remuneratórios em contrato de arrendamento mercantil, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente, de que o tribunal não observou a realidade dos fatos ao julgar a lide exclusivamente com base no nome do contrato objeto da demanda.

Nessa situação, a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 /STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como violado não possui comando normativo para sustentar a tese defendida pela parte recorrente.

Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.697/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO M ORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

(...)

4. *O apontado art. 944 do CC não têm comando normativo para amparar a tese de juros, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.*

(...)

6. *AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*"

(AgInt no AREsp n. 2.059.944/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. *É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como violado. Incidência da Súmula 284 do STF.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 1.910.376/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. APELAÇÃO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SUMULA Nº 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).*

2. *Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo legal indicado como malferido não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 284/STF.*

(...)

5. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.639.865/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva , Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021)

Por fim, ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.268/STJ, firmou entendimento no sentido de que:

"A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior."

Portanto, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.445.819 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0307087-6

Número de Origem:

08235115020198152001 8235115020198152001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ALFREDO NETTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A

INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025